



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013497/2008-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHURRASCARIA PERNAMBUCANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

AUDITOR FISCAL. CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel De Souza, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, acórdão 11-28.539, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl.. 31/35, teve como objeto do lançamento as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, pela empresa, à Seguridade Social, referentes à parte dos segurados empregados, conforme previsão contida no art. 20, da Lei 8.212/91.

O montante do crédito apurado, composto por valor principal e acréscimos legais, assumiu a quantia de R\$ 20.837,47 (vinte mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), com data de consolidação em 28/07/2008.

Segundo o citado Relatório Fiscal, a empresa, apesar de devidamente intimada, não apresentou a documentação solicitada pela Auditora Autuante, deixando, inclusive, de entregar os livros contábeis (Diário e Razão), ensejando a lavratura de AI-Auto de Infração correspondente. Também deixou de prestar os esclarecimentos necessários fiscalização, razão pela qual lavrou-se o AI específico para tal infração.

Os valores que originaram a lavratura do presente AI, de acordo com o referido Relatório Fiscal, foram extraídos das folhas de pagamento e das GFIP.

Os lançamentos foram consolidados nos levantamentos criados para esta finalidade, ou seja:

FP2 — remunerações em folha, não declaradas em GFIP;

FPG — remunerações de empregados declaradas em GFIP, após início da ação fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Auditor Fiscal deve ser regularmente habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (qualificação profissional).
- Ausência de elementos específicos quanto à materialização da obrigação tributária.

- Não há como sobreviver juridicamente o Auto de Infração, ora impugnado, tendo em vista que foi lavrado sem a demonstração específica das rubricas relacionados com sua base de cálculo, devendo esta contemplar a sua materialização, de forma que a autuação não reúne elementos suficientes à uma constituição segura e precisa do seu objeto creditício, restando portanto cristalina a necessidade da declaração de sua total nulidade.
- Da presunção de valores para fins de tributação. Ilegalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

Recorrente requer a nulidade do lançamento alegando ausência de elementos específicos quanto à materialização da obrigação tributária.

Entendo improcedente tal alegação.

A análise das manifestações da recorrente leva à conclusão que a autuação foi plenamente compreendida.

O lançamento encontra-se devidamente instruído com seus elementos essenciais e formalidades necessárias e, conforme consta do acórdão recorrido: “cumpriu com todas as formalidades essenciais para a sua lavratura, estando motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/91, no RPS/99, bem como no art. 142 do CTN e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88”.

AUDITOR-FISCAL – CONTABILIDADE

Quanto à competência do Auditor-Fiscal para proceder ao exame da escrita fiscal das pessoas jurídicas, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 8.

***Súmula CARF nº 8:** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

BASES DE CÁLCULO

A recorrente questiona a legalidade do Fisco de “presumir valores para fim de tributação”.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

O Relatório Fiscal registra que a recorrente não apresentou documentos solicitados pela fiscalização nem prestou esclarecimentos e por esses motivos foi autuada.

3. Em 13/05/2008 foi entregue TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos— reiterando a apresentação dos documentos relativos à escrituração contábil solicitados no TIAF, bem como, intimando a empresa a apresentar outros elementos. Em 26/05/2008 e 25/06/2008 foram emitidos TIAD que solicitavam esclarecimentos atinentes a gastos que a empresa teve com refeição, por empregado, no exercício de 2004. Em 02/07/2008, através de novo TIAD, a empresa foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, o acordo judicial referente ao processo de reclamação trabalhista n.º 00289-2004-020-060-00-0. E em 09/07/2008, por meio de TIAD enviado A. empresa via remessa postal com aviso de recebimento — AR — RC 39309792 6 BR, foi solicitado que a mesma apresentasse documentos específicos relacionados a benefícios concedidos aos empregados (seguro de vida e assistência odontológica).

4. Apesar de devidamente intimada, conforme TIAF e TIAD emitidos e acima discriminados, a empresa não apresentou todos os documentos solicitados, deixando, inclusive, de entregar os Livros Contábeis — Diário e Razão - ensejando a lavratura do Auto de Infração 37.110.526-9 (CFL — Código de Fundamentação Legal 38), assim como do Auto de Infração 37.110.525-0 (CFL — Código de Fundamentação Legal 35) por não ter prestado os esclarecimentos necessários à fiscalização, relacionados A. concessão de benefícios.

Pela falta de apresentação de documentos, as bases de cálculo e demais valores foram extraídas das folhas de pagamento e GFIP.

5. Logo, os valores que originaram a lavratura deste auto foram extraídos das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa e das GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, entregues após o início do procedimento fiscal – relativas às competências de 01/2004 a 12/2004

Entendo correto o procedimento fiscal.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora com base na nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica à recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA